



Número: **1024643-39.2020.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1014138-26.2020.4.01.3900**

Assuntos: **Exercício Profissional, Revalidação de diploma, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ESTADO DO PARA (REQUERENTE)</b>	
<b>CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REQUERIDO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71188 672	21/08/2020 15:53	<a href="#"><u>Decisão Terminativa</u></a>



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

PROCESSO: 1024643-39.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1014138-26.2020.4.01.3900

CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, com o objetivo de suspender parte dos efeitos da Sentença que “*deferiu o pedido de tutela de urgência e julgou procedente o pedido para anular o parecer jurídico nº SN/2020-PGE e as contratações de médicos sem diploma válido ou revalidado nem registro no CRM/PA e proibir o Estado do Pará de contratar médicos sem diploma válido ou revalidado nem registro no CRM/PA*”.

Na hipótese em questão, o Conselho Federal de Medicina ajuizou a Ação Civil Pública alegando ter tomado conhecimento da contratação, por parte do ora requerente, de profissionais cubanos, com formação médica, remanescentes do Programa Mais Médicos e que supostamente não possuiriam habilitação atual para o exercício da Medicina em nosso país, à luz da Lei Federal vigente. Prossegue aduzindo que a referida contratação se baseou em Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará (Parecer nº SN/2020-PGE), à luz da Lei Complementar Estadual n. 131/2020.

Alega, preliminarmente, que não fora citado na ACP, sendo nula a sentença.

No mérito, sustenta, em síntese, que a proibição da contratação dos mencionados médicos resultará na imediata vacância de centenas de postos de trabalho em unidades de saúde distribuídas por todo o Estado do Pará, expondo a risco a população, em especial a mais carente.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, a citação é um ato cuja finalidade é integrar o réu na relação



processual. Esse propósito é alcançado com o seu comparecimento espontâneo, dispensando, nessa situação, posterior citação, de acordo com as normas do art. 5º, LXXVIII, da CRFB e do art. 4º do CPC. No presente caso, o estado do Pará compareceu aos autos no dia 27/05/2020, mas, em vez de aduzir algum argumento, pediu a realização de audiência de conciliação e sua intimação para se manifestar sobre o pedido liminar.

Quanto ao mérito, não obstante as graves consequências causados pela pandemia do COVID-19 na saúde de milhões de pessoas, não é facultado ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para permitir a contratação de profissionais médicos que não atendam a requisitos legais, seja em razão de obstáculos postos na legislação, seja por força do que dispõe o art. 2º da Constituição Federal.

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96 estabelece no art. 48, § 2º que: “Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

O Revalida possibilita, portanto, verificar a capacidade técnica do profissional em sua formação. Ademais, não é possível admitir que o contexto do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei n. 12.871/2013, se enquadraria na excepcionalidade do caso dos autos, quando também exige requisitos específicos para a participação do médico, não existindo embasamento legal para que o Judiciário determine o requerido pela parte apelada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação.**

Intimem-se as partes, via sistema.

Não havendo recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos.

Eventual revisão da decisão ora proferida poderá ser postulada nos próprios autos principais após sua remessa a este Tribunal.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

**Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.**

